

Legal Alert – Regulamentação do Programa “Famílias Primeiro”

No seguimento do nosso Legal Alert anterior, foram publicados em Diário da República os Decreto-Lei n.º 57-B e 57-C, de 06 de setembro de 2022, destinados a regular a implementação das medidas de apoio adotadas pelo Governo no âmbito do Programa “Famílias Primeiro”.

Para efeitos do presente Legal Alert, iremos focar-nos essencialmente no Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 06 de Setembro, que estabelece os requisitos de acesso às medidas de apoio às famílias para a mitigação dos efeitos da inflação, com a introdução de apoios extraordinários e complementos aos pensionistas, que visam apoiar diretamente o poder de compra das famílias e apaziguar os efeitos da escalada de preços de bens essenciais.

1. Apoio extraordinário a titulares de rendimentos e de prestações sociais

- a) Atribuição de um apoio extraordinário a titulares de rendimentos e de prestações sociais no valor de €125,00 (cento e vinte e cinco euros) por cada cidadão elegível, e independentemente da sua situação familiar, este será acrescido da quantia de €50,00 (cinquenta euros) por cada dependente a seu cargo;
- b) São considerados como elegíveis para beneficiar do apoio as pessoas residentes em território nacional que, em Setembro de 2022, reúnam pelo menos uma das seguintes condições:
 - i. Tenham declarado rendimentos brutos até €37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos euros) na declaração de IRS relativa ao ano de 2021, com a exceção das que tenham declarado rendimentos da Categoria H, salvo quando pagos exclusivamente por entidades nacionais para além do Instituto da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, ou que se qualifiquem como pensões de alimentos;
 - ii. Tenham rendimentos mensais declarados à segurança social inferiores ou iguais a €2.700,00 (dois mil e setecentos euros), nos anos de 2021 ou de 2022;
 - iii. Tenham beneficiado, em 2021 ou em 2022, de prestações sociais¹.
- c) A atribuição do referido apoio é oficiosa, não carece de qualquer tipo de adesão por parte dos seus beneficiários e é paga uma única vez por cidadão elegível, no mês de outubro de 2022;
- d) O pagamento do apoio será realizado preferencialmente por transferência bancária através do IBAN que consta da declaração de rendimentos ou nos sistemas de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira ou da Segurança Social;

¹ Cfr. Artigo 2.º n.º 3 alínea c) do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 06 de Setembro. A título de exemplo, prestações de desemprego, prestações de parentalidade que não ultrapassem os €2.700,00, subsídios de doença, rendimento social de inserção, entre outras.

- e) Os montantes atribuídos no âmbito deste apoio extraordinário não serão tributados em sede de IRS, nem constituirão base de incidência de contribuições para a Segurança Social.

2. Complemento excecional a pensionistas

- a) O complemento excecional a pensionistas é atribuído aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e aos pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, residentes em território nacional, e será pago no mês de Outubro de 2022;
- b) O valor do complemento corresponde a 50% do valor total auferido em Outubro de 2022² ;
- c) Não são considerados como elegíveis para a atribuição do referido complemento excecional os pensionistas cuja pensão seja superior a 12 vezes o indexante de apoios sociais (IAS);
- d) Os montantes atribuídos aos pensionistas no âmbito deste complemento excecional são objeto de retenção na fonte autónoma, não podendo, para efeitos do cálculo do IRS a reter, ser adicionados às pensões dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

3. Requisitos do Conteúdo das Faturas

- a) Considerando imperativos de transparência na formação de preços e do regular funcionamento do mercado, o Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 06 de setembro, determina a obrigatoriedade da menção referente ao desconto efetivo na carga fiscal, e consequentemente, a nível do preço de venda ao público;
- b) Assim, as faturas deverão conter a menção «Redução ISP+ IVA», seguida do montante de redução temporária ao nível da carga fiscal.
- c) Não obstante o referido diploma entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja 07 de Setembro de 2022, esta medida apenas produzirá os seus efeitos a partir de 01 de Outubro de 2022.

² Cfr. 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 06 de Setembro. Referente a pensões abrangidas pelas Leis n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro e 52/2007, de 31 de Agosto, bem como que, complemento por dependência, complemento por cônjuge a cargo, complemento extraordinário de solidariedade e complemento extraordinário de pensão de mínimos.